

REVOGADA TACITAMENTE PELA LEI 259/1998

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 198/96

LEI Nº 145/95

"CRIA E ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS DE ALUGUEL À TAXÍMETRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga, **ANTONIO DE JESUS HENRIQUES**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e em atendimento ao disposto no § 6º do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Bertiooga, faz saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Transporte individual de passageiros no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura do Município, a qual será consubstanciada pela outorga de alvará de estacionamento, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - A permissão somente será concedida a veículo licenciado no Município cujo proprietário possua habilitação profissional comprovada.

Art. 3º - É vetada a emissão de mais de uma permissão a um mesmo interessado, ressalvadas as já existentes e o disposto no Artigo 16.

Art. 4º - Para a obtenção do alvará de estacionamento, o interessado deverá juntar ao seu pedido, por fotocópia autenticada, certificado de propriedade ou registro do veículo e carteira de habilitação profissional, com exame psicotécnico em vigor, bem como atestado de antecedentes expedido pela repartição policial e certidões negativas fornecidas pelo Cartório distribuidor Criminal da Comarca de Santos.

Parágrafo Único - No caso de transferência da permissão, além dos documentos exigidos neste artigo, o requerente deverá juntar declaração ao proprietário cedendo os direitos concernentes à permissão, bem como o alvará de estacionamento do veículo.

Art. 5º - Expedido o alvará de estacionamento, o interessado somente poderá dar início as atividades depois de instalar e aferir o taxímetro, de

dotar o veículo dos acessórios e dispositivos exigidos pela Legislação e resoluções do conselho nacional de trânsito ou das autoridades de trânsito e de proceder a vistoria do veículo.

Art. 6º - Fica estabelecido o número de 40 (quarenta) táxis, que prestarão serviços ao Município de Bertiooga.

Art. 7º - A Municipalidade, baseada nos índices percentuais de aumento da população estabelecidos pela Fundação I.B.G.E., ou em atendimento às necessidades da coletividade, atualizará o número de táxis.

Art. 8º - Os pontos de estacionamento serão definidos e distribuídos de acordo com as necessidades.

Art. 9º - O disposto no Artigo anterior aplica-se também à criação de mangueiras, podendo estas serem transferidas em ponto.

Art. 10º - Os pontos de táxis serão criados e localizados pelo Executivo, que determinará a quantidade máxima de veículos que neles poderão estacionar.

Art. 11º - Os pontos de estacionamento serão de categoria livre.

Parágrafo Único - Os pontos livres destinam-se a utilização por qualquer táxi observada a quantidade de vagas neles fixadas.

Art. 12º - Qualquer ponto poderá a todo tempo mediante Lei, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ou número de vagas.

Art. 13º - Os pontos de táxi serão localizados em vias secundárias e nos trechos permitidos ao estacionamento dos demais veículos, sendo identificados pelo balizamento dos limites da área de estacionamento por meio de postes e placas.

Art. 14º - O alvará de estacionamento é pessoal permitida sua transferência somente após 1 (hum) ano.

Art. 15º - No caso de falecimento do permissionário que possua mais de um alvará de estacionamento, a transferência em favor de seus herdeiros legais se dará na totalidade, porém se a categoria for privativa, somente um único veículo será mantido no ponto de origem, devendo os demais serem remanejados a critério da Prefeitura do Município de Bertiooga.

Art. 16º - Mediante autorização da Prefeitura do Município de Bertiooga, dois ou mais permissionários poderão constituir sociedade para

exploração dos serviços e táxis, transferindo-se os alvarás de Estacionamento para o nome da firma.

Parágrafo Único - A sociedade prevista neste artigo ficará sujeita as mesmas normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 17º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, em época a ser determinada pela municipalidade, sendo concedida mediante o pagamento dos tributos devidos e atendimento as exigências da presente Lei.

Parágrafo Único - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento.

Art. 18º - A fixação das tarifas será feita mediante Lei, considerando-se os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma a assegurar a estabilidade financeira do serviço.

Art. 19º - Deverá ser utilizados, no serviço de táxi, automóveis com capacidade para 05 pessoas, de ano de fabricação nunca inferior a 15 (quinze) da data da permissão ou renovação.

Art. 20º - Os veículos de que trata o presente artigo, deverão se encontrar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia.

Art. 21º - Além de outras condições a serem estatuídas em regulamento, os veículos deverão ser dotados de:

- a) taxímetro ou aparelho registrador; devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;
- b) caixa luminosa sobre a carroceria, com a palavra "táxi";
- c) tabelas das tarifas em vigor.

Art. 22º - Nenhum veículo poderá ser dotado de equipamento ou acessório de uso proibido pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 23º - O alvará do estacionamento deverá ser afixado na parte interna do veículo, em local visível ao passageiro.

Art. 24º - É obrigação de todo motorista de táxi observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:

- a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
- b) acatar as ordens emanadas das autoridades;
- c) não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei;
- d) não violar o taxímetro;

- e) não cobrar acima da tabela;
- f) portar e, sempre que solicitado pelas autoridades ou seus agentes, exibir os respectivos documentos do licenciamento e outros que forem exigidos em Lei ou regulamento;
- g) cumprir em todos os seus termos o Regulamento Interno do respectivo ponto;
- h) não retardar, propositadamente, a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
- i) não permitir excesso de lotação;
- j) trajar-se adequadamente;
- k) portar-se, quando no ponto ou na mangueira, de forma a não perturbar os pedestres, moradores ou estabelecimentos do local.

Art. 25º - Ao motorista de táxi ainda é proibido:

- a) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) usar de artifício para angariar passageiros;
- c) apanhar passageiros nas proximidades de outro ponto de estacionamento, salvo quando nesse não houver qualquer veículo;
- d) proceder ao conserto ou lavagem do veículo na via pública, notadamente, quando ao ponto de estacionamento;
- e) perturbar o sossego e o bem-estar público;
- f) usar rádio ou outros aparelhos sonoros ou musicais no interior do veículo, enquanto estiver transportando passageiros, salvo com autorização deste;
- g) fumar, enquanto estiver transportando passageiros, salvo com autorização deste;
- h) utilizar o veículo para exploração ou exposição de quaisquer tipos de propaganda comercial; salvo com autorização expressa da municipalidade;
- i) utilizar o veículo para a prática de crime;
- j) ter procedimento escandaloso ou incompatível com a sua profissão;
- k) cobrar taxa extra por transporte de malas ou outros objetos.

Art. 26º - Sem prejuízo das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e, em geral, na legislação federal, estadual ou municipal, as infrações pela inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão de 15 (quinze) dias a 1 (hum) ano;
- III - Cassação do alvará de estacionamento.

§ 1º - A Prefeitura do Município de Bertioga, dosará a penalidade de acordo com a infração cometida.

§ 2º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo regular, assegurada ampla defesa do infrator, cabendo recurso da decisão ao Prefeito do Município.

Art. 27º - O permissionário ou proprietário do veículo responderá isolada a solidariamente, com seus prepostos ou empregados, pelas infrações e penalidades.

Art. 28º - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ou cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 29º - O Prefeito do Município, através de Decreto, regulamentará a presente Lei.

Art. 30º - A Prefeitura do Município de Bertioga, zelará pela fiel observância dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, sendo-lhe vetado delegar poderes a qualquer outro órgão ou repartição estranha à municipalidade, com esse objetivo.

Art. 31º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 20 de setembro de 1995.

ANTONIO DE JESUS HENRIQUES
Presidente

Registrado em Livro Próprio